



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.744, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre implantação e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago –Zona Azul- de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Ilhéus e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado contratar, mediante licitação na modalidade de Concorrência para Concessão Onerosa, empresa para implantar e operar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Ilhéus, denominado Zona Azul.

**§1º** - O sistema Zona Azul, consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

**§2º** - A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço.

**§ 3º** - O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de no máximo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez, por igual período, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

**Art.2º** - Serão fixados por decreto:

**I** – As vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago Zona Azul;

**II** – Os dias e horários de funcionamento;

**III** - O período máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo pago.

**IV – vetado**

**Art.3º** - A exploração do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de créditos eletrônicos e sistema informatizado, com sistema de controle informatizado de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

**Art.4º** - Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo pago Zona Azul, em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto regulamentar serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.5º** - Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:

- I** – As ambulâncias;
- II** – Os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos;
- III** – Os táxis lotados no município, devidamente identificados;
- IV** – Os veículos destinados a transporte de deficientes físicos e a idosos, devidamente identificados, nos termos da legislação especial vigente;
- V** – Ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privativas e as elas reservadas e sinalizadas;
- VI** – Demais áreas privativas que tenham amparo legal;
- VII** – Será reservado vagas em área a ser definida pelo Poder Público para uso gratuito.

**Parágrafo Único** – As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros, instituições de ensino, templos religiosos e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.

**Art.6º** - O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na ZONA AZUL por veículos automotores de 04 (quatro) rodas deverá ser ajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art.7º** - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regular e do local destinado para este fim, implicará no pagamento do estacionamento rotativo cujo valor é o da tarifa vigente.

**Parágrafo Único** – O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art.8º** - Considerar-se-á estacionado irregularmente na ZONA AZUL, o veículo que:

- I** – Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;
- II** – Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;
- III** - Não pagar pelo período de ocupação da vaga.
- IV** – Preenchimento incorreto ou rasuras nos dispositivos de cobrança impressos;
- V** – Permanência na vaga quando do término das Unidades de Tempo;
- VI** – Ocupação das vagas especiais destinadas à idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Sutran);
- VII** – Exceder o período máximo de permanência na mesma vaga conforme placa de sinalização.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**§1º** – No caso de descumprimento desta lei, o infrator fica sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**§2º** - O veículo estacionado com o motorista dentro do mesmo, não o isenta do pagamento da tarifa.

**Art. 9º** – Cometidas quaisquer das irregularidades previstas no Artigo anterior, ou seja, estacionar em desacordo com o regulamento da área de estacionamento rotativo, o usuário receberá um "Aviso de Irregularidade", especificando o enquadramento da irregularidade. Este aviso é exclusivo para as áreas denominadas como "Área de Estacionamento Rotativo" que abrangem todo e qualquer tipo de área definida para este fim.

**§1º** - O usuário que receber o Aviso de Irregularidade deverá efetuar o pagamento da Tarifa Pós-Usado no valor equivalente a 06 (seis) vezes o valor da tarifa vigente publicada em decreto, sendo que 01 (um) crédito será descontado pelo tempo não pago e os outros 05 (cinco) serão creditados a favor do usuário em uma conta pré-paga.

**§2º** - O usuário terá o prazo de 72 duas horas para a quitação da irregularidade e após este prazo, o Aviso de Irregularidade será transformado em Auto de Infração pelo Poder Executivo através dos agentes oficiais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Sutran), com respaldo no art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.

**§3º** - Após o prazo estipulado, a Concessionária deverá informar ao Poder Público os veículos que não efetuaram o pagamento da tarifa pós-usado para que o mesmo o transforme em Auto de Infração conforme Código de Trânsito Brasileiro;

**§4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover quando necessário, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança dos valores legalmente instituídos.

**Art.10** - A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos serão feitas através de controle automático e informatizado, utilizando-se de créditos eletrônicos que permitam total controle da arrecadação, aferição das receitas e auditoria permanente por parte da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, compensada por receita que assegure sua manutenção, atualização e expansão.

**Art. 11** - As especializações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pelo Poder Público concedente e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.

**§ 1º** - Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação, oferecendo conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Sutran).

**Art. 12** – No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

**I** – Prazo de concessão, de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**II** – Obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

**III** – Obrigação do concessionário de manter sinalização – vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias logradouros públicos, na forma autorizada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Sutran);

**IV** – Obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

**V** – Obrigação do concessionário de repassar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, o valor oneroso da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal arrecadado pela concessionária, sendo a sua utilização exclusiva para manutenção, conservação e sinalização do trânsito do município.

**VI** - Obrigação do concessionário de instalar, no município de Ilhéus, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;

**VII** – Obrigação de efetuar a instalação e reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

**VIII** – A Concessionária aproveitará os “flanelinhas” na contratação dos mesmos dentro dos critérios de avaliação da concessionária.

**Art. 13** – A empresa concessionária se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público Concedente, os equipamentos utilizados no sistema, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, indispensáveis à operação das tarefas de concessão, excluindo-se as já efetuadas pelo Município.

**§ 1º** - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público Concedente, sem que lhe pese nenhuma obrigação de pagar ou indenizar o concessionário.

**§ 2º** - O concessionário deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

**§ 3** – A concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público Concedente, que permanecerão sob exercício de seus agentes públicos.

**Art. 14** – A remuneração mensal mínima paga pelo concessionário ao Município de Ilhéus, não será inferior a 12% (doze por cento) do faturamento bruto referente à arrecadação do estacionamento rotativo pago, objeto da concessão.

**Parágrafo Único** – O percentual a ser repassado ao Município de Ilhéus como contraprestação pela concessão do serviço de que trata esta Lei, deverá ser depositado diretamente em conta bancária específica, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de arrecadação.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15 – vetado**

**Art. 16** – O poder Executivo Municipal fica autorizado a manter convênio com órgãos públicos visando o cumprimento das normas instituídas nesta Lei.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.655 de 31 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2015.

**JABES RIBEIRO**  
Prefeito